

**A AUTONOMIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A AUTORIDADE
PARENTAL: ENTRE O CUIDADO E O DEVER DE EMANCIPAÇÃO¹**

**CHILD AND ADOLESCENT'S AUTONOMY AND THE PARENTAL AUTHORITY:
BETWEEN CARE AND THE DUTY OF EMANCIPATION**

Camila Figueiredo Oliveira Gonçalves*

Eginaldo de Oliveira Silva Filho**

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a autonomia da criança e do adolescente em confronto com a autoridade parental, no intuito de identificar as fronteiras entre o dever de cuidado dos pais e o processo de emancipação do menor. Observando a nova formatação da família, com especial destaque aos efeitos da funcionalização do poder familiar para a promoção da pessoa em desenvolvimento, a discussão perpassa os campos dos direitos humanos, fundamentais e personalidade. Intenta-se demonstrar que, em certas situações, mesmo os menores de 18 anos – maiores-menores na dicção de Carbonnier – já detém um espaço próprio de vida privada, estando aptos a decidir sobre os rumos de seu destino sem a necessidade de representação ou assistência, notadamente quando se trata de situações subjetivas existenciais. Corroborando essa hipótese, em atenção a toda plataforma principiológica que zela pelo infante e pelo jovem, observa-se que, embora sem larga legislação específica alterando ou expandindo a estrutura das capacidades daqueles considerados absoluta ou relativamente incapazes, a defesa da autodeterminação da criança e do adolescente, como expressão última da dignidade, já se faz perceber em certas searas, ou deveria, devido aos valores que orientam o sistema jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia. Criança e Adolescente. Autoridade Parental. Limites e deveres do poder familiar.

¹ Trabalho desenvolvido como resultado das pesquisas realizadas no Grupo de Pesquisa *Direito Constitucional nas Relações Privadas* do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (Unifor).

* Mestranda em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Membro do Grupo de Pesquisa de *Direito Constitucional nas Relações Privadas* da Universidade de Fortaleza (Unifor). Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). E-mail: goncalves_camila@hotmail.com

** Discente do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC (UFC/FUNCAP/CNPq). E-mail: eginaldof@gmail.com

ABSTRACT

This article aims to analyze children and adolescents' autonomy in conflict with the parental authority, in order to identify the boundaries between the duty of care of the parents and the process of emancipation of the minor. Noting the new formatting of the family, with special emphasis to the effects of functionalization of family power to promote the developing person, the discussion encompasses the fields of human, fundamental and personality rights. Attempts to demonstrate that, in certain situations, even those under 18 – adult-minors in the diction of Carbonnier - now has their own space for a private life, being able to decide on the course of their destiny without representation or assistance, especially when it comes to subjective existential situations. Corroborating this view, noting the entire platform of principles that watches over the infant and the young, it is observed that, although no specific legislation changing or expanding the structure of the capabilities of those considered absolutely or relatively incapable, the defense of self-determination of child and adolescent as ultimate expression of dignity, already makes you realize in certain crops due to the values that guide the juridic system.

KEYWORDS: Autonomy. Child and Adolescent. Parental Authority. Limits and duties of family power.

INTRODUÇÃO

A nota da contemporaneidade é a dinâmica das relações sociais, e, sendo a família uma das mais importantes instituições sociais, por óbvio, foi e continua a ser impactada por diversas mudanças. Nesse sentido, a estrutura familiar herdada do século XIX foi modificada em seus pilares, muito por conta da alteração do objeto de proteção: passou-se de um núcleo preocupado com a sua manutenção apesar de seus membros para um grupo atento ao desenvolvimento de seus integrantes. Assim, a formatação hierarquizada e desvinculada do bem estar das pessoas que a compunham caiu por terra, inaugurando um novo processo – ainda em movimento – na busca de uma *família democrática*, utilizando-se da expressão cunhada por Giddens (1999) e adotada no Brasil por Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p.207).

Sem dúvida, o ponto crucial desse modelo democrático é a defesa da autonomia ético-existencial de cada um dos membros, devendo todos, inclusive as crianças e os incapazes, participarem ativamente do direcionamento de suas vidas. Nessa ambiência, a mulher ganha voz e força na condução da família, compartilhando com o companheiro o

poder de gerir a vida conjugal e orientar os filhos. Esses, a seu turno, passam a ser considerados como pessoas dotadas não só de deveres, mas também de direitos, tendo sua dignidade efetivamente reconhecida.

Essa última mudança refletiu sensivelmente no instituto do poder familiar, que passou a ser compreendido não mais como uma autoridade irrestrita dos pais sob a prole, mas, ao revés, como um poder-dever negociado entre pais e filhos. Agora, a autoridade parental tem por finalidade que a criança e o adolescente, conforme preleciona o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), tenham o completo “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Nesse contexto, percebe-se que a figura do menor ganha destaque dentro da relação paterno-filial, devendo sua vontade, como um sujeito dotado de personalidade, também ser cotejada quando das escolhas dos caminhos de sua vida. Mas, daí exsurtem algumas questões: nessa tensão entre a vontade do menor, natural ao processo de emancipação, e o dever de zelo dos pais, o que deve imperar? Quais são os limites – se houver – e em que situações a vontade do menor deve ser considerada? Podem os pais desconsiderar ou mesmo afrontar a expressão decisória do supostamente incapaz sob o pálio do poder familiar? Alberga o ordenamento jurídico hoje vigente todas as vicissitudes das escolhas subjetivas existenciais que envolvem o menor?

É partindo da hipótese de que a vontade daquele que não alcançou a maioridade, em certos casos, deve ser considerada que se sustenta a necessidade de uma reavaliação da tomada de decisões pelos responsáveis quando estas se encontrarem em desacordo com aquelas. É preciso contestar o senso comum de que os pais sempre decidem em prol do melhor interesse da criança, sobretudo se analisadas aquelas ocasiões relativas à personalidade do menor, como privacidade, corpo, orientação sexual e religiosa, *et cetera*, que, a depender do seu discernimento, prescindem da ingerência de terceiro. Entretanto, essa análise precisa de temperança, sob pena de o poder familiar esvaziar-se de conteúdo e tornar-se um poder-dever obsoleto.

Para a discussão da temática suscitada, a pesquisa que ora se desenvolve debruça-se sobre a doutrina especializada acerca do tema, aprecia algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, selecionadas entre os anos de 2009 e 2012 de forma aleatória, bem como examina a legislação nacional e documentos internacionais sobre o assunto. Assim, em relação aos aspectos metodológicos, a pesquisa é bibliográfica, por meio da leitura crítica de livros e artigos relacionados ao assunto, e ainda documental pela análise da legislação nacional, regimentos internacionais e decisões judiciais, escolhidas de maneira aleatória. No que tange

à abordagem, é de natureza qualitativa. No que se refere ao tipo de pesquisa, esta é pura, uma vez que o presente trabalho realiza-se com o intuito de fomentar o conhecimento acerca do assunto para dar suporte a construção de uma solução aplicável.

Justifica-se a propositura desse trabalho devido à necessidade de se provocar a discussão da matéria no meio acadêmico com fins de gerar base teórica para que a vontade da criança e do adolescente passe a ser considerada nas questões subjetivas existenciais de suas vidas na tentativa de equalizar o dever de cuidado e zelo, inerente ao poder familiar, com a autodeterminação da pessoa em desenvolvimento natural ao processo de emancipação.

1 O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E O SEU NOVO POSICIONAMENTO NA FAMÍLIA

Após as grandes guerras mundiais, houve uma grande comoção no cenário internacional para a defesa da pessoa humana em sua individualidade, passando o homem a ser encarado como ser dotado de dignidade e dono de seu próprio destino. Nesse momento, a dignidade da pessoa humana começou a funcionar como vetor hermenêutico de toda ordem jurídica, sendo a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 um importante marco desse movimento. Segundo Bobbio (2004, p.34), essa Declaração representou “uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro” na medida em que seu conteúdo, a par de já defender certos direitos, serviria para continuamente inspirar, especificar e atualizar novos, sendo necessário outros documentos interpretativos para tanto.

Nessa linha, já em 1924, pela primeira vez, foi utilizada a expressão *direitos da criança* (MARTINS, 2009, p.83), quando editada a Declaração dos Direitos da Criança. Em 1959, com o objetivo de melhor proteger o menor, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos da Criança. E, trinta anos depois, inspirando-se nessa Declaração Universal, a Organização das Nações Unidas formalizou a Convenção sobre os Direitos da Criança que entrou em vigor em 1989, ratificando os direitos relativos à infância e à juventude.² Essa marcha para o reconhecimento dos direitos da criança, acabou por consagrá-la como

[...] um ser humano, ser em desenvolvimento, especialmente vulnerável, mas dotado de uma capacidade progressiva, igual em dignidade ao adulto, sujeito activo na construção de seu futuro numa relação intersubjectiva com os pais, titular de direitos fundamentais. E essa concepção da criança espelha-se na consagração dos direitos que lhe são reconhecidos (MARTINS, 2009, p.86-87).

² Em 1990, o Brasil tornou-se signatário da Convenção, oportunidade em que ratificou todos os seus termos.

Reconhecendo à criança, a condição e capacidade³ de ser sujeito ativo, a Convenção sobre os Direitos da Criança prescreve que “os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança” (art. 12º).

Todo o movimento na esfera internacional reverberou no Brasil, especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988. O rol de princípios constitucionais e direitos fundamentais não ficou restrito à proteção da criança somente nos espaços próprios do direito público, imiscuindo-se também na seara privada.

Essa intromissão dos direitos fundamentais nas relações privatísticas se afina ao que hoje se denomina de Direito Civil-Constitucional. O marco teórico desse direito civil publicizado sobleva as questões subjetivas existenciais em relação às patrimoniais, bem como prioriza a função de seus institutos em relação à sua estrutura (MORAES, 2010, p.56), sendo possível afirmar, com alguma segurança, que é chegada a era do primado da pessoa humana.

Exemplo paradigmático da superação da dicotomia público-privado e da importância dada a pessoa pode ser identificado no direito de família. A transformação da família proposta pela Constituição de 1988 atravessou três eixos: pluralidade de arranjos familiares, igualdade entre homem e mulher e igualdade entre os filhos (MADALENO, 2011, p.4; MENEZES, 2008, p.125). Ao incorporar em seu texto dispositivos que abrangiam o rearranjo da estrutura tradicional familiar, reconheceu efeitos a entidades familiares antes marginalizadas, bem como tornou possível a participação daqueles que antes se encontravam em um estado de sujeição e desigualdade, a exemplo da mulher e dos filhos.

Seguindo a linha proposta pelos documentos internacionais e introduzida no ordenamento brasileiro pela Constituição de 1988, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 com o propósito de melhor servir à proteção dos sujeitos em desenvolvimento. Ao prescrever ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade,⁴ o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

³ Importante anotar que, para efeito da Declaração Universal sobre os Direitos das Crianças, conforme preleciona o art. 1º, “considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.”

⁴ Sobre o conceito de absoluta prioridade, Wilson Donizeti Liberati adverte: “Por absoluta prioridade, entende-se que na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças, são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante” (2006, p.19).

liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, em compasso com as disposições constitucionais, o legislador ordinário ratificou o compromisso de zelar pelos menores. Como já sinalizava Villela (1980, p.12), há a “irrupção de um novo interlocutor na família: o menor”. A prioridade que se dá ao menor é tanta no núcleo familiar que já se fala em uma família *filhocentrista* (MENEZES, 2008, p.125).

O foco na filiação se estabelece não no sentido de renovar a procriação como pressuposto da família, mas no sentido de apostar no desenvolvimento da personalidade dos filhos, na medida em que se optem por tê-los. Antes de patriarcal, a família é hoje filhocentrista. Observem-se, por exemplo, os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, relativamente ao exercício do poder familiar e a guarda, orientados para o melhor interesse da criança e não dos seus pais.

Nesse contexto, quando se está diante de uma família democratizada, pautada no diálogo, na afetividade e na promoção da personalidade de seus membros, não há mais como manter o mesmo viés autoritário próprio do antigo pátrio poder, em que o pai, patriarca da família, com poderes irrestritos sobre todos do grupo, atuava como soberano, dando sempre a última palavra em todos os assuntos.⁵

Na medida em que o papel da criança dentro da família ganha destaque, é consequência lógica que o poder familiar perca sua força irrestrita de ingerência. Assim, a funcionalização do instituto do poder parental deve servir “para atender os interesses da criança e do adolescente, criando, assistindo e educando-os; enfim, promovendo a personalidade e edificando a autonomia (e autorresponsabilidade) da prole com o fim de ajudá-los a superar suas vulnerabilidades” (MACHADO, 2011, p.41).

Dessa forma, para se reconhecer a autonomia da criança e do adolescente, própria do processo de crescimento e de emancipação, é determinante a releitura do poder familiar vinculada a uma função promocional. Entretanto, essa nova interpretação gera uma incerteza sobre a configuração dessa funcionalização do poder familiar em função da promoção da pessoa em desenvolvimento. Assim, forçoso se faz esmiuçar o seu conceito no intuito de determinar a sua influência no espaço de construção da personalidade do menor.

⁵ Bem explícita esse poder irrestrito do homem sobre a prole a redação original do art. 380 do Código Civil de 1916: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”. Com o tempo, no processo de reconhecimento do espaço da mulher no casamento, muito por conta do movimento feminista da década de 60 e 70, houve pequena alteração no dispositivo para conferir à mulher alguma influência na condução da vida dos filhos, sendo esta habilitada a auxiliar o pai, conforme se observa na nova redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962: “Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade”. Somente com a Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002, a mulher passou a exercer o poder familiar em situação paritária com o homem.

2 A FUNCIONALIZAÇÃO DO PODER FAMILIAR: UMA AUTORIDADE PARENTAL PREOCUPADA COM O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

É certo que a família, enquanto locus primário de convívio social e de aprendizado, desempenha um importante papel na formação de seus membros, especialmente no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Sendo assim, ao revés do que ocorria no modelo tradicional de família, pautado na submissão de todos ao jugo do patriarca, hoje a organização do núcleo familiar, mesmo pela necessidade de adequação à nova ordem de valores do ordenamento jurídico (CANARIS, 1996, p.23), deve pautar-se em um modelo democrático, pois “não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia” (MORAES, 2010, p.63).

Na mesma linha de intelecção, Giddens (1999, p.101) explica o fenômeno da democratização na família, destacando o ocaso do modelo tradicional, adiantando, logo nas primeiras linhas de seu pensamento, que “a idéia de retornar à família tradicional parece pouco plausível”, e lista razões suficientemente fortes para afastar esse intento. Elenca, por exemplo, a violência e o abuso em maior escala contra crianças; a unidade da família mantida meramente por interesses econômicos; os laços afetivos erigidos e reconhecidos juridicamente apenas pelo casamento; a desigualdade entre os sexos e a função eminentemente procriacional da família como traços da família tradicional que frustram e desestimulam qualquer tentativa do seu retorno.

Assim, mesmo que contemporaneamente nem tudo esteja perfeitamente ajustado no seio da família,⁶ é apenas uma questão de estratégia política para adequar essa realidade ao que se anseia. Nesse sentido, afirma Giddens (1999, p.103):

Só há uma história para contar sobre a família de hoje, e esta é de democracia. A família está se tornando democratizada, segundo modos que acompanham processos de democracia pública; e tal democratização sugere como a vida familiar poderia combinar escolha individual e solidariedade social. Os critérios são surpreendentemente próximos. A democracia na esfera pública envolve igualdade formal, direitos individuais, discussão pública de problemas isenta de violência e autoridade negociada em vez de dada por tradição. A família democratizada partilha essas características, algumas das quais já estão protegidas no direito nacional e internacional. **A democratização no contexto da família implica igualdade, respeito mútuo, autonomia, tomada de decisão através da comunicação e resguardo da violência. Grande parte das mesmas características fornece também um modelo para os relacionamentos pais-filhos. Os pais vão, é claro, continuar reivindicando autoridade sobre os filhos, e com razão; mas esta será mais negociada e aberta que antes.** (Grifos intencionais não constantes no original)

⁶ Apesar da suposta desordem que hoje se atribui à família, pesquisas sociológicas demonstram que “ela é amada, sonhada e desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições.” (ROUDINESCO, 2003, p. 198)

Nessa conjuntura, muito devido ao reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais das crianças, também a estrutura do poder familiar se funcionalizou. Conforme adverte Perlingieri (2002, p.258), está em crise o esquema *poder-sujeição* do pátrio poder, “porque não há dúvidas de que, em uma concepção de igualdade, participativa e democrática da comunidade familiar, a sujeição, entendida tradicionalmente, não pode continuar a realizar o mesmo papel”.

Mesmo em relação à função educativa, há alteração de como deve ser encarado o poder familiar.⁷ Uma vez que a educação é fundamental para a construção da autonomia, posto que é enquanto se aprende que há o incremento da autonomia (STANCIOLI, 1999, p.37), retomando a lição de Perlingieri, é preciso compreender que o processo educativo “não é mais entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação de pessoas, onde não é possível conceber um sujeito subjugado a outro” (PERLINGIERI, 2002, p.258).

Dessa forma, hoje o poder familiar, preferindo parte da doutrina denominá-lo de autoridade parental,⁸ é encarado como um verdadeiro *múnus* dos pais (LÔBO, 2006) que melhor se traduz como "um verdadeiro ofício, uma situação de direito-dever: como fundamento da atribuição dos poderes existe o dever de exercê-los" (PERLINGIERI, 2002, p.129).

Tepedino (2004, p.38-42) entende que a autoridade parental como situação jurídica existencial e complexa de direito-dever que constitui um *múnus* privado eminentemente promocional, que se distancia tanto da noção de direito subjetivo como de direito potestativo, categorias próprias das situações subjetivas patrimoniais, sendo categórico ao afirmar que o poder familiar deve preocupar-se com o bem estar e desenvolvimento da criança.

Na concepção contemporânea, a autoridade parental não pode ser reduzida, portanto, nem a uma pretensão juridicamente exigível, em favor dos seus titulares, nem a um instrumento jurídico de sujeição (dos filhos à vontade dos pais). Há de se buscar o conceito da autoridade parental na bilateralidade do diálogo e do processo educacional, tendo como protagonistas os pais e os filhos, informados pela função emancipatória da educação. “A inafastável dialética entre auto-avaliação e heteroavaliação exige posições equilibradas, que não mortifiquem a autoridade parental dos genitores e não anulem a escolha significativa e de cultura representada pela participação do menor no processo educativo”. [...] No caso da autoridade

⁷ Em atenção a esse novo posicionamento de diálogo entre os membros da família, foi aprovado por unanimidade pela Câmara dos Deputados em dezembro de 2011 o Projeto de Lei 7672/2010, popularmente conhecido como “Lei da Palmada”, que proíbe os pais e responsáveis de se utilizarem das tradicionais formas de castigos corporais como meio de educar os filhos. Atualmente, o Projeto de Lei se encontra em fase de apreciação pelos membros do Senado Federal para que possa seguir para a sanção presidencial.

⁸ Cf. Ana Carolina Brochado Teixeira (2007, p.72): “É por isso que a expressão ‘autoridade parental’ atualmente utilizada pela doutrina é a que melhor traduz o conteúdo básico desse instituto. Retira-se a idéia de submissão dos filhos aos pais, permanecendo o caráter protetivo, contudo havendo um equilíbrio no exercício da autonomia privada e das limitações, em razão do discernimento da criança e do adolescente, que será individualmente analisado e considerado pelos próprios pais e, em caso de conflito, pelo Poder Judiciário”. No mesmo sentido, Gustavo Tepedino (2004, *passim*).

parental, a utilização dogmática de uma estrutura caracterizada pelo binômio direito-dever, típica de situações patrimoniais, apresenta-se incompatível com a função promocional do poder conferido aos pais. A interferência na esfera jurídica dos filhos só encontra justificativa funcional na formação e no desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos, não caracterizando posição de vantagem juridicamente tutelada em favor dos pais. A função delineada pela ordem jurídica para a autoridade parental, que justifica o espectro de poderes conferidos aos pais – muitas vezes em detrimento da isonomia na relação com os filhos, e em sacrifício da privacidade e das liberdades individuais dos filhos – só merece tutela se exercida como um múnus privado, um complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos, sua emancipação como pessoa, na perspectiva de sua futura independência.

É sob essa perspectiva dialógica, com foco no desenvolvimento da criança, que os deveres próprios do poder familiar previstos tanto no Código Civil, como na Constituição devem ser encarados. Importante destacar que todos esses deveres tem em comum as noções de criação, de assistência e de educação dos filhos menores,⁹ apresentando-se estes em duas frentes: o dever de cuidado sem descuidar da incumbência promotora da autonomia.

Tratando do cuidado como dever jurídico¹⁰, Heloisa Helena Barboza (2011, p.90) aduz que

A noção de dever jurídico está vinculada à de responsabilidade, na medida em que aquele que tem o dever pode ser chamado a cumpri-lo ou a arcar com os efeitos de seu descumprimento, isto é, a sofrer sanção prevista na lei. Nesses termos, o valor cuidado implica um dever moral e um dever jurídico, implícito na cláusula geral de proteção da pessoa humana, que se espraia por outros dispositivos constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da paternidade responsável. O valor jurídico cuidado, quando considerado em sua **dimensão de alteridade, reciprocidade e complementariedade**, traduz toda grandeza do conteúdo da paternidade responsável e permite explicitar todos os deveres dos pais. (grifos intencionais não constantes no original)

As características do valor jurídico cuidado – alteridade, reciprocidade e complementariedade – devem, portanto, marcar a relação paterno-filial de forma indelével. Quando da tomada de decisões relativas à vida do menor ou mesmo à condução da família, é preciso considerar, a um só tempo, tanto as peculiaridades do núcleo familiar enquanto grupo,

⁹ Na lição de Machado (2011, p.44), o dever de criar, que se inicia com a existência do filho até que atinja a maioridade, relaciona-se ao atendimento das necessidades biopsicológicas do menor, enquanto o de assistir é atinente à satisfação das suas necessidades básicas. Já o dever de educar para o mesmo autor se encontra intrinsecamente ligado à noção de emancipação por ter como objetivo principal o desenvolvimento do autogoverno do menor.

¹⁰ A Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, discorre sobre a pacificação do cuidado como um dever jurídico dos pais, aduzindo em seu voto no Resp nº 1.159.242 – SP, de 10 de maio de 2012, que é “indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança. E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não.” A Ministra ainda foi categórica em seu voto ao afirmar que na relação paterno-filial “amar é faculdade, cuidar é dever”.

como as vontades de cada membro em seu projeto individual. Significa dizer que, além da vida privada familiar, a vida privada individual das pessoas integrantes da família deve ser respeitada (MENEZES, No prelo)¹¹. E, na tensão entre uma e outra vontade, prioritariamente, quando tocar em questões subjetivas existenciais, a vontade privada individual, mesmo quando se trate de menor, deve prevalecer.

Dentro dessa vida privada individual da criança e do adolescente, a depender de seu desenvolvimento, estarão eles habilitados a, por exemplo, organizar os pertences em seu quarto, escolher qual religião vai ao encontro das suas crenças pessoais, optar pela orientação sexual que melhor satisfaça os seus desejos particulares, escolher qual profissão exercer ao longo de suas vidas, decidir sobre tratamento médico, *etc.* Tratam-se apenas de algumas decisões cuja titularidade não poderia ser disponibilizada uma vez que concerne à formação da personalidade dos próprios indivíduos (TEPEDINO, 2008, p.33-34).

Deve-se, portanto, permitir à pessoa em desenvolvimento que construa sua identidade de forma livre sem, contudo, deixarem os pais de exercer o dever de cuidado atrelado à autoridade parental. Isso se demonstra como um problema complexo, tendo em vista que se faz necessário o balanceamento entre a consideração da vontade do menor, de forma a promover a sua personalidade e a sua autonomia, e o exercício do poder parental, sem abdicar do dever de zelo que lhe é inerente.

3 A TENSÃO ENTRE O CUIDADO E O DEVER DE EMENCIPAR: PODER FAMILIAR *VERSUS* AUTONOMIA DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

A construção de um ordenamento jurídico apto a tutelar a pessoa humana em sua completude demanda uma série de esforços hermenêuticos. Isso porque somente a partir da aplicação da legislação infraconstitucional em consonância com os princípios constitucionais ter-se-á uma cláusula aberta e geral de tutela da pessoa.

Na persecução do objetivo último do Direito de defender a pessoa, o movimento de constitucionalização do Direito Privado foi um importante marco para construção de uma cláusula geral de tutela da pessoa, haja vista que não se coaduna com esse fim os conceitos estanques e herméticos próprios das codificações oitocentistas. Em concordância com o pensamento de Perlingieri (2002, p.28-29), compreende-se que o intérprete somente está vinculado às definições se os valores que orientam o ordenamento nelas se fizerem presentes.

¹¹ Artigo no prelo para publicação na coletânea intitulada **Direito das famílias por elas** – mulheres juristas brasileiras, organizada por Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carla Harmatiuk Matos, cujos originais foram gentilmente cedidos pela autora.

Muito debatido, entre as questões de técnica legislativa, é o valor das definições. Quando uma lei dita definições para os termos utilizados na mesma lei, ou em outras fontes, pergunta-se se a definição é, como as outras normas, vinculante para o intérprete. O ensino tradicional contestava, com poucas exceções, que o legislador pudesse inserir definições de qualquer tipo nos textos de lei, admitindo que fosse subtraída à sua esfera de competência fosse subtraída a atividade de interpretação e de sistematização do direito, reservada exclusivamente à doutrina. As definições, em tal perspectiva, ou são supérfluas ou podem levar a um engano, e, se em contraste com a disciplina estabelecida pelas normas propriamente ditas, não devem ser observadas porque não vinculantes para o intérprete. [...] A definição legislativa não tem, por natureza, uma força meramente indicativa ou explicativa, não vinculante para o intérprete. Embora com funções e fins diversos, é vinculante para o intérprete de acordo com o conteúdo e o valor que, cada vez, a interpretação sistemática e unitária do ordenamento lhe atribui. As definições legislativas, portanto, mesmo quando, diretamente, não exprimem normas, têm sempre uma relevância normativa, porque fazem parte de um contexto unitário com outros enunciados; eles também estão sujeitos a interpretações e isso constitui um limite intrínseco de ordem semântica.

No Brasil, a Constituição Federal elevou a dignidade da pessoa humana, o direito geral de liberdade e o direito fundamental à igualdade a fundamentos de toda ordem normativa, tendo a jurisdicização desses valores garantido a tutela integral da pessoa (MAILLART; SANCHES, 2011, p.29). Além de garantir a formação dessa cláusula geral de tutela da pessoa, na qualidade de princípios constitucionais, esses valores prestam-se a garantir a unidade e a adequação de todo o sistema jurídico (CANARIS, 1996, p.22-23). Pela interferência desses princípios, o sistema ganha coerência e unidade, deixando de se expressar apenas por intermédio de fontes pulverizadas, desconexas e contraditórias.

Corroborando esse pensamento unitário, Tepedino (2009, p. 27-28), fazendo menção a Perlingieri, afirma que a complexidade do sistema jurídico, expressa na pluralidade de fontes, identificada pela legislação, pelo contexto social e pela jurisprudência, não tem o condão de fragmentar o ordenamento. Este deve sempre ser observado de maneira unitária, servindo os princípios e a Constituição como elo de todas as fontes, pois “ou bem o ordenamento é uno ou não é ordenamento”.

Exemplo dessa dissonância entre definições e valores pode ser aferido na análise conjunta do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil. Ao prescrever o ECA, em seu art. 2º, que a criança é a pessoa com até doze anos de idade e enquadrar o adolescente como aquele que tem entre doze e dezoito anos, bem como o Código Civil estabelecer o regimes das capacidades em seus artigos 3º, 4º e 5º, verifica-se uma rigidez e incompatibilidade com os valores do ordenamento.

Isso porque as definições propostas pelo ECA e pelo Código Civil são insuficientes para abranger a complexidade de situações a que se encontra submetida a pessoa em desenvolvimento na construção de sua personalidade, especialmente quando aplicadas às

situações subjetivas de cunho existencial. Dessa forma, demonstra-se indispensável a releitura de certos conceitos. Nessa esteira, pode-se tomar como exemplo a autonomia privada, a qual não se resume mais aos interesses de natureza patrimonial.

Segundo Machado (2011, p.28), a Constituição Federal de 1988, ao proteger as liberdades fundamentais das crianças e adolescentes, também reconhece a sua respectiva autonomia privada, por ser este elemento indissociável daquela. Afirma, ainda, que é possível identificar duas dimensões da autonomia privada: uma referente ao poder do particular de autogovernar sua esfera jurídica e outra que concerne à construção da sua esfera privada (MACHADO, 2009, p.24).

Assim, essa autonomia concernente à construção da esfera existencial do menor abrange determinadas situações jurídicas paradigmáticas que entram em conflito direto com o dever de zelo dos pais,¹² como o direito da criança e adolescente de decidir sobre como dispor do próprio corpo em casos de transplantes, acerca de tratamentos de saúde diante de situações graves, ou, mesmo, no que diz respeito ao estado de filiação, como no caso da vinculação da vontade da criança que conta com menos de 12 (doze) anos para o deferimento da adoção (§§ 1º e 2º do art. 28 do ECA).

Um exemplo marcante é o de uma jovem de apenas 13 anos que fora internada com anemia falsiforme e falecera, pois sua mãe não permitiu que fosse tratada por transfusão de sangue por ser testemunha de Jeová. Segundo essa crença, o sangue da pessoa é sagrado, e uma transfusão é absolutamente inadmissível. Dessa forma, os pais da criança procuraram um médico¹³ que seguisse a mesma religião e que concordasse com sua decisão. Contudo, em uma situação de tamanha proporção, tratando-se da vida do adolescente, não parece coerente com o sistema de valores do ordenamento delegar esse tipo de decisão a outrem, mesmo que seja seu pai, mãe ou responsável, ainda mais quando possa resultar na sua morte. No caso em

¹² Um caso interessante pôde se observar nos Estados Unidos, em que uma mãe fora condenada a pagar indenização por danos morais ao filho após utilizar a conta do adolescente na rede social Facebook para postar mensagens de teor pejorativo à sua imagem, numa tentativa de punição ao rapaz. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/2010/05/27/mother-denise-new-convict_n_592850.html>. Publicado em 27 de maio de 2010. Acesso em 05 de setembro de 2012.

¹³ Importante destacar que, segundo a Resolução CFM nº 1021/80, o médico deverá sempre orientar sua conduta profissional pelas determinações do Código de Ética, no sentido de que se o paciente se encontra em iminente perigo de vida e a transfusão de sangue é a terapêutica indispensável para salvá-lo, não deverá o médico deixar de praticá-la apesar da oposição do paciente ou de seus responsáveis em permiti-la. Ressalte-se que as resoluções do Conselho Federal de Medicina apenas vinculam os médicos. A discussão sobre a temática é tortuosa, ainda mais considerando o direito fundamental à liberdade religiosa prevista no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

evidência, os pais da menor foram condenados a julgamentos por júri popular, conforme decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.¹⁴

Ainda no tocante a essas situações polêmicas, quanto à guarda do menor, evidencia-se a importância da realização do seu melhor interesse por meio da consideração de sua vontade em atenção ao seu discernimento, a despeito das condições financeiras dos interessados. Deve-se, antes de tudo, estabelecer um balanceamento entre a referida situação econômica e o equilíbrio emocional dos pais necessários à garantia da emancipação da pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, a Min. Nancy Andrighi decidiu no Resp 964836, julgado em 02 de abril de 2009, que

A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto - não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido -, saúde, segurança e educação.- Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo.- Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irreversíveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta.- Se o conjunto probatório apresentado no processo atesta que a mãe oferece melhores condições de exercer a guarda, revelando, em sua conduta, plenas condições de promover a educação dos menores, bem assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social dos filhos, em condições de liberdade e de dignidade, deve a relação materno-filial ser assegurada, sem prejuízo da relação paterno-filial, preservada por meio do direito de visitas. [...] Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, **manifestada em Juízo a vontade destes**, de serem conduzidos e permanecerem na companhia da mãe, deve ser atribuída a guarda dos filhos à genitora, invertendo-se o direito de visitas.- Os laços afetivos, em se tratando de guarda disputada entre pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, devem ser amplamente assegurados, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar, sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e, com isso, ampliar ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade. (Grifou-se)

Em vista desses casos, em uma análise apriorística, poder-se-ia sugerir que há uma contradição insanável entre a vontade do menor e o poder familiar. Todavia, esse contrassenso é apenas aparente, pois o conflito entre as responsabilidades parentais e o direito do filho de participar ativamente da construção de sua biografia precisa ser avaliado

¹⁴ As informações do caso foram obtidas em notícia jornalística. Até a data da publicação deste trabalho, não se teve notícia da eventual condenação dos pais da menor. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/11/justica-decide-mandar-juri-popular-pais-que-impediram-transfusao.html>>. Publicado em 18 de novembro de 2010. Acesso em 05 de setembro de 2012.

progressivamente ao longo do desenvolvimento das faculdades do menor (MARTINS, 2009, p.91-92). Nesse sentido, Rosa Martins sustenta que

[...] a função de proteção, dominante nos primeiros tempos de vida da criança vai perdendo peso à medida que o filho vai crescendo e apresentando um desenvolvimento cada vez maior das suas faculdades. Já a finalidade de promoção da autonomia, pelo contrário, vai-se intensificando com o crescimento do filho. Na verdade, o apoio dos pais com vista ao desenvolvimento integral e harmonioso da personalidade do filho vai-se tornando cada vez mais necessário à medida que este vai crescendo.

Desse modo, percebe-se que inicialmente a autonomia do menor é cerceada em suas duas condições essenciais: na *liberdade* e na *qualidade de agente* (BEAUCHAMP; CHILDRES, 2002, p.138). Isso porque a *liberdade*, considerada como a realização do projeto de vida livre de interferências (MORAES, 2010, p.108), sofre limitação pelo poder familiar. Já a *qualidade de agente*, compreendida como capacidade de agir intencionalmente, parece encontrar entraves na estrutura das capacidades disposta na legislação civil vigente (arts. 3º, 4º e 5º do Código Civil), que, desconsiderando o discernimento da pessoa para cada situação concreta, fixa critérios objetivos, como a idade no caso brasileiro, a fim de estabelecer um regime jurídico geral de capacidade (MACHADO, 2011, p.13).

No entanto, alinhando-se ao posicionamento de Rosa Martins (2009), parece mais acertado que essa limitação dupla à autonomia seja paulatinamente minorada à medida que a criança alcançar o discernimento necessário para a tomada de decisões. Especialmente, se relacionadas às situações subjetivas existenciais, que podem ser compreendidas como aquelas circunstâncias que mais se afinam ao *ser* do que ao *ter* – questões subjetivas patrimoniais.

Discussão interessante sobre os limites do poder familiar e da autonomia privada do menor incapaz tangencia a figura do adolescente. Em alusão ao pensamento Gerison Lansdown, Machado (2011, p. 23-50) trata da peculiar situação do adolescente que se encontra no limbo, pois “não é mais criança e ainda não é adulto”. É nesse período de autoamadurecimento que a pessoa desvincula-se das estruturas de proteção e da segurança provida pelos pais na infância para se emancipar num processo de busca pela autonomia em diferentes contextos e através de diferentes áreas do processo decisório.

Destaca Elimar Szaniawski (2005, p. 502) que nos países democráticos os indivíduos com idade entre 16 e 18 anos são tratados de modo diverso, tendo sua vontade considerada devido ao seu grau de desenvolvimento e discernimento.¹⁵ Na dicção de Carbonnier, citado

¹⁵ Diego Machado (2011, *passim*) cita como exemplos casos do Tribunal de Nápolis, Itália, e o caso Gillick vs. West Norfolk, Reino Unido. Contudo, essa tendência pode ser observada através da doutrina de diversos outros países, como a França e a Suíça.

por Szaniawski (2005, p. 502), seriam as pessoas nessa faixa etária chamadas de *maiores-menores*.

Portanto, consiste o dever dos pais, na maioria dos casos, em orientar o menor em suas escolhas e, na medida que este for apresentando maturidade para se posicionar como sujeito e senhor de sua vida, etapa esta natural ao desenvolvimento e à emancipação da pessoa, deve realizá-la de maneira isolada e com a noção da responsabilidade.

Dessa forma, mais parece que a função educativa é a principal responsabilidade parental, pois, a partir de um processo criacional que permita ao sujeito desenvolver todas as suas potencialidades, estar-se-á estimulando o filho adolescente a tornar-se uma adulto independente para guiar sua própria vida (MACHADO, 2011, p.44).

Ou seja, com essa nova perspectiva sobre os deveres dos pais para com os filhos, torna-se possível o vislumbre de um poder parental amplamente balanceado com o respeito e promoção à autonomia privada da criança e do adolescente, garantindo, assim, o amplo desenvolvimento destes e completando, dessa forma, sua função no seio da família.

CONCLUSÃO

A pessoa humana hoje é o ponto de referência do ordenamento jurídico. Bem por isso, todas as normas devem ser orientadas pelos valores que a defendam, em especial pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A par da diversidade de fontes que formam o sistema jurídico, seguindo a orientação axiológica e teleológica definida por Canaris (1996), os princípios constitucionais constituem os valores últimos a servirem para adequação e unidade do ordenamento jurídico. Entende-se que somente munido dessas premissas, o aplicador do Direito estará plenamente habilitado a articular uma cláusula geral de tutela da pessoa.

Essa argumentação condiz com o movimento de um Direito Civil-Constitucionalizado, que prima pela defesa da pessoa na construção de sua subjetividade. Pretende-se com essa nova abordagem das relações privadas alijar aquela concepção clássica de norma hermética, certa e rígida, próprias das situações patrimoniais, que findava por limitar o devir humano. A pessoa, no seu caminhar, ao longo da vida, transborda os arquétipos legais.

Assim, alinha-se ao pensamento de Perlingieri (2002), no sentido de que as definições, por si, não tem força vinculante, somente tendo esse caráter quando possuem um conteúdo e um valor que se adequam à interpretação unitária e sistêmica do ordenamento jurídico.

Todas essas reflexões impactaram fortemente no direito de família e no regime das incapacidades, pois a criança e o adolescente conquistaram espaços de autonomia. Isso porque a pessoa em desenvolvimento teve reconhecida a sua dignidade, passando a não mais ser submissa, mas, ao revés, ser reconhecida como um sujeito de vontades que deve participar ativamente nas decisões que sejam caras a sua personalidade.

Por consequência, o instituto do poder familiar foi também funcionalizado. Presentemente, mais é encarado como um poder-dever dos pais em relação aos filhos que mais se afina com as funções promocionais, educativas e emancipatórias.

Não se defende um esvaziamento da autoridade parental, mas sim uma revisão de seus contornos, até mesmo porque a participação dos pais é essencial para o regular desenvolvimento da criança. O que se busca, em verdade, é demonstrar que em certas situações, a depender do discernimento, o menor, a despeito da incapacidade prevista no Código Civil, pode sim praticar certos atos, em especial no que se atine às questões de cunho existencial.

Em resposta às indagações apontadas na introdução, entende-se que:

I. Na tensão entre a vontade dos pais ou responsáveis e a autodeterminação do menor, natural ao processo de emancipação, parece que mais se ajusta a intromissão daqueles no processo decisório deste quanto menor for o grau de discernimento do incapaz. Na medida em que a criança for alcançando maturidade, deve ele mesmo decidir seus próprios caminhos, sem embargo do apoio e da orientação dos pais, responsabilidade esta própria do poder familiar que lhes compete;

II. Em relação aos limites e às situações em que a vontade do menor deve ser cotejada, corrobora-se a ideia de que a avaliação do discernimento do menor para cada situação concreta melhor se afina com a plataforma de direitos humanos, fundamentais e da personalidade que tutelam a pessoa da criança e do adolescente. Especialmente nas situações subjetivas existenciais, a vontade do enquadrado como relativa ou absolutamente incapaz deve ser averiguada;

III. Sobre a possibilidade de desconsideração ou mesmo de afronta à decisão da pessoa relativa ou absolutamente incapaz sob o pálio do poder familiar devem ser consideradas duas variáveis: autonomia e função de proteção. Quanto menor a função de proteção dos pais em relação criança, fator esse *a priori* vinculado à idade e ao crescimento, maior será a autonomia do incapaz na tomada de decisões, não podendo, mesmo sob o manto da autoridade, os pais se imiscuírem demasiadamente na vida do filho quando este já estiver habilitado para deliberar sobre suas própria vida;

IV. A disciplina legislativa hoje vigente desconsidera as vicissitudes das escolhas subjetivas existenciais que envolvem o menor, pois, partindo de critérios objetivos para definir a linha demarcatória da capacidade e da incapacidade termina por simplificar demasiadamente a complexidade que é o ser humano em todas as suas facetas. A estrutura da disciplina das (in)capacidades atualmente sistematizadas importou, sem os necessários ajustes, a disciplina das situações subjetivas patrimoniais, as quais, apesar de guardarem certeza e retidão em seus conceitos, são inaptas a tutelar o valor pessoa.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. Trad. Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 1999.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ed. Malheiros. São Paulo: 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8371>>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e situações subjetivas existenciais: o exercício de situações existenciais pela pessoa adolescente a partir de um regime jurídico não codificado. **Revista trimestral de direito civil**, v.46, p. 3-51, abril/julho, 2011.

_____. Autonomia privada, consentimento e corpo humano: para a construção da própria esfera privada na era tecnológica. **Revista trimestral de direito civil**, v.37, p. 17-52, jan/mar, 2009.

MADELENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAILLART, Adriana da Silva; SANCHES, Samyra dal Farra Napolini. Os limites à liberdade na autonomia privada. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v.16, n.1, p.9-34, jan-jun, 2011.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família e o direito de personalidade**. No prelo.

_____. A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. **Novos Estudos Jurídicos - NEJ**, Vol. 13, n. 1, p. 119-130, jan-jun, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil-constitucional. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. A família democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

STANCIOLI, Brunello Souza. Sobre a Capacidade de Fato da Criança e do Adolescente: sua gênese e desenvolvimento na família. Porto Alegre, **Revista Brasileira de Direito de Família**, p. 37-42, n° 02, jul-ago-set, 1999.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SALES, Ana Amélia Ribeiro; SOUZA, Maria Aparecida Freitas de. Autonomia privada da criança e do adolescente: uma reflexão sobre o regime das incapacidades. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 00, p. 57-73, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 17, p. 33-49, 2004.

_____. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: **Temas de direito civil, tomo I**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: **Temas de direito civil, tomo III**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e Família**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito UFMG, 1980.